



GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA
EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 00.029.372/0001-40
Inscrição Estadual: 114.964.008.118

Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800,
Cidade Jardim Corporate Center, Continental Tower, São
Paulo, SP - CEP 05502-001

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2018

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, Cidade Jardim Corporate Center, Continental Tower, São Paulo, SP, CEP 05502-001, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0001-40, vem, tempestivamente, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme previsão expressa do Edital, é estipulado para a interposição do Esclarecimento o prazo de **DOIS DIAS ÚTEIS ANTES DA DATA DESIGNADA PARA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.**

2. Na medida em que a abertura da Sessão Pública está marcada para o dia 05 de abril de 2018, a presente IMPUGNAÇÃO se mostra **TEMPESTIVA.**



GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA
EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 00.029.372/0001-40
Inscrição Estadual: 114.964.008.118

Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800,
Cidade Jardim Corporate Center, Continental Tower, São
Paulo, SP - CEP 05502-001

II - DOS FATOS

3. Trata-se de Pregão Presencial para "AQUISIÇÃO DE UM APARELHO DE ULTRASSOM DESTINADO AO ATENDIMENTO DOS PACIENTES ATENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE LUIZ ALVES.

4. Ao verificar as exigências técnicas do Edital, esta Impugnante apresenta os seguintes argumento com finalidade de alterá-lo, e assim para que possa viabilizar sua participação.

III - DAS RAZÕES DE RECURSO

III.1 - PRAZO DE ENTREGA

5. Conforme Item 20.2 do edital, é estipulado o prazo de "deverá ser entregue e instalado em até 15 dias na Secretaria de Saúde do Município de Luiz Alves,

6. Ocorre, no entanto, que tal prazo não se mostra factível de cumprimento. Vejamos.

7. Primeiro é possível notar a complexidade do equipamento requerido pelo descritivo técnico constante no edital, ou seja, possui alta especificidade tecnológica com diversos recursos.

8. Por conta disto, as empresas não os fabricam para mantê-los em estoque visto que para cada processo licitatório, há configurações particulares de cada Instituição (Transdutor, Software, Itens adicionais, etc), exatamente por isso, mantê-los em estoque apenas geraria custos com possíveis fretes e tributos de entregas parciais, pela possível falta de alguns destes itens já citados bem como com penalidades conforme citado nos trechos abaixo.

9. Assim, fica extremamente difícil que alguma empresa - seja de produção nacional, seja proveniente de importação - consiga viabilizar a produção, entrega, montagem e instalação deste Equipamento em apenas 15 dias a partir recebimento do pedido de compra.

10. Nestes termos, vislumbrando um aspecto prático mais realista com o mercado, bem como outras a ampliação da concorrência, a Impugnante requer que seja alterado o Edital quanto a este quesito de forma que passe a constar prazo de entrega de "**30 dias corridos**", ao invés de "15



GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA
EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 00.029.372/0001-40
Inscrição Estadual: 114.964.008.118

Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800,
Cidade Jardim Corporate Center, Continental Tower, São
Paulo, SP - CEP 05502-001

dias”, pelos motivos acima colocados evitando qualquer transtorno relacionado a pedidos de prorrogação e/ou de entregas parciais.

III.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Lembramos o que dispõe o artigo 3º, § 1º, da Lei Nº

8666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

11. Em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores as chances da administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por lei específica!

12. Vale salientar ainda, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo – 12ª Edição, pág. 28/30:



GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA
EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 00.029.372/0001-40
Inscrição Estadual: 114.964.008.118

Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800,
Cidade Jardim Corporate Center, Continental Tower, São
Paulo, SP - CEP 05502-001

"A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) - pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes."

13. Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público

14. Ora, se outras grandes empresas estão aptas ao fornecimento dos equipamentos solicitados, não há alternativa senão abrir tais descrições a TODOS os interessados.

IV - DO PEDIDO

15. Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a finalidade de alterar o edital quanto aos itens impugnados, e como consequência, seja republicado seus termos conforme princípios da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, Pede Deferimento

São Paulo, 02 de abril de 2018

Atenciosamente,

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES
LTDA

Patricia Elisabete Mossotani
RG: 41.891.532
CPF: 315.614.238-74

Michelle Araujo Tsubota
RG: 24.737.793
CPF: 148.431.928-13